

ajudas de custo e a que se achava estipulada que não poder ser satisfeita pelas verbas do orçamento do corrente ano económico, será paga pelo Ministério das Finanças da verba destinada às despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 7.º Este decreto vigora desde 1 de Abril do corrente ano.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Maria Baptista—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Tabela a que se refere o decreto desta data

Postos	Ajuda de custo	
	N.º 1 Diária Por efeito de mudança ou de residência eventual	N.º 2 Por motivo de mudança definitiva de residência
Coronel	8\$00	80\$00
Tenente-coronel ou major	2\$50	70\$00
Capitão	2\$00	60\$00
Subalerno	1\$50	50\$00
Sargento ajudante	—\$—	25\$00
Primeiro sargento	—\$—	20\$00
Segundo sargento	—\$—	15\$00

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1919.—O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto.*

Decreto n.º 5:427

Considerando que nas transmissões de propriedade, por título oneroso, quando pelas avaliações feitas a requerimento dos contratantes ou dos secretários de finanças se reconhece que o valor dos prédios é superior ao declarado, são os contribuintes condenados nas custas do processo;

Considerando que nas transmissões de propriedade, por título gratuito, dando-se as mesmas circunstâncias, a condenação em custas sómente tem lugar no caso das avaliações terem sido requeridas pelos contribuintes;

Considerando que não há motivo plausível que justifique esta desigualdade, que só pode atribuir-se a uma omissão do regulamento de 23 de Dezembro de 1899:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Se pelas avaliações requeridas pelos contribuintes ou pelo secretário de finanças, nas transmissões por título gratuito, se verificar que o valor dos bens é superior ao que pelos contribuintes foi declarado, serão estes condenados nas custas do processo, nas quais se incluirá o salário de todos os louvados.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

força de lei competir, que o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Maria Baptista—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Decreto n.º 5:428

Considerando que é nós concelhos da sua naturalidade que os empregados do corpo da fiscalização dos impostos melhor podem exercer, com vantagem para o serviço a cargo do mesmo corpo, as suas funções, por isso que é de presumir que aí tenham mais perfeito conhecimento das condições fiscaes de cada contribuinte;

Considerando que a actual situação económica destes empregados pode, em parte, ser melhorada com os recursos de que mais facilmente disponham nessas terras, pela sua mais próxima residência da de pessoas de família que os auxiliem;

Considerando que tais funcionários, exercendo funções semelhantes às de todo o restante pessoal das repartições de finanças, são os únicos aos quais é vedado, segundo as leis vigentes, prestarem serviço nos concelhos da sua naturalidade;

Considerando que os funcionários que não cumprirem fielmente com os seus deveres são disso responsáveis disciplinarmente, facto que tanto se pode dar nos concelhos de sua naturalidade como em quaisquer outros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar que sejam revogadas as disposições do artigo 125.º do regulamento aprovado por decreto de 9 de Agosto de 1902.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Amílcar da Silva Ramada Curto.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Comércio

Decreto n.º 5:429

Tendo requerido o Banco The London and River Plate Bank Limited, com sede em Londres, autorização para estabelecer uma sucursal em Lisboa;

Atendendo ao disposto na lei de 3 de Abril de 1896 e portaria de 19 de Setembro de 1867;

Cumprido o disposto no artigo 54.º do Código Comercial;

Conformando-me com o parecer da Secção do Comércio do Conselho Superior de Comércio e Indústria:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio, conceder autorização pedida, com as seguintes condições:

1.ª O capital atribuído à agência em Lisboa do The London and River Plate Bank Limited é de 100:000 libras esterlinas;